

CONTRARRAZÃO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Ref.:
PREGÃO ELETRÔNICO: 32/2021
UASG: 70008
Processo Administrativo Eletrônico nº 3992/2021-TRE/RN

CAMALEÃO ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 41.569.982/0001-14, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa A C L GOMES CONSTRUÇOES EIRELI, CNPJ 18.669.292/0001-15, no processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 32/2021, pelos motivos que passamos a expor abaixo:

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 03 (três) dias, conforme estabelecido no item 10.1 do Edital, transcrito a seguir, resta demonstrada a tempestividade da presente impugnação às razões recursais.

10.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento das contrarrazões, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal o prazo para apresentação de contrarrazões se encerrará em 22/07/2021.

II. DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico cujo objeto é a "Contratação de serviços de engenharia para recuperação da estrutura metálica da cobertura do Fórum Eleitoral de Natal além de serviços complementares, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos."

Em apertada e confusa síntese, a recorrente irrisignada com a assertiva decisão do Sr. Pregoeiro(a), insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, requerendo a desclassificação e inabilitação da Recorrida com base nos itens 8.5 e 8.10 do Edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Aduz a recorrente, que a Recorrida não atendeu aos requisitos previstos nos itens 4.1; 4.2; 4.4; 4.4.1; 4.5; 4.5.2; 8.2; 8.3, a, b; 8.4 e 8.5 do edital, que a planilha orçamentária enviada não está em conformidade com o modelo anexo do edital, a qual não constam a coluna de informação de percentual (curva ABC) e a coluna com o valor unitário do BDI por item. E mesmo sendo apontadas diversas irregularidades pela Comissão, não foram sanadas pela Recorrida até o aceite final da proposta.

Segue aduzindo que após ajustes nas composições de preços, realizados pela Recorrida, "notou" incoerências nos itens 1.2; 3.3; 3.4; 3.6; 4.1; 4.4; 5.2; 7.1 da planilha. No que tange aos valores referentes à mão de obra (h/h) de servente, ajudante, pedreiro, pintor, não foram citados com encargos complementares, ficando a inclusão dos encargos sociais devidos duvidosa.

III. DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Primeiramente destacamos que as razões recursais são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não conquistou na fase de julgamento das propostas, onde não foi capaz de apresentar preço atrativo que lhe colocasse em melhor posição no certame. Ademais, como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento da documentação

apresentada pela empresa vencedora, tentando distorcer os fatos.

Vislumbra-se que toda a argumentação presente no recurso é fundada em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçada à conveniência dos interesses da recorrente.

IV. DAS COMPOSIÇÕES APLICADAS

Inicialmente cumpre esclarecer que as composições que não aplicam mão de obra juntamente com encargos complementares, na base SINAPI, são composições que não consideram curso, alimentação, EPI, exames, ferramentas, seguro e transporte, usando como no exemplo a composição "88264 – Eletricista com Encargos Complementares", onde não se encontra aplicação dos encargos tributários. Ou seja, não foi cometido equívoco quanto a aplicação entre encargos sociais e encargos complementares, estes cometidos pela recorrente.

Ainda vale ressaltar que os valores adotados referentes à mão de obra tiveram como parâmetro a Convenção Coletiva Trabalhista 2019/2020, por isso implementada margem de segurança para adequação. E, devido aos bancos de composição distintos, foram aplicados junto ao insumo, ou aos encargos complementares quando em separado.

Como mencionado acima, a Recorrida fez uso da convenção coletiva trabalhista de 2019/2020, denominada "CONVENÇÃO - GERAL (Leve e Pesada) - SINTRACOMP 2019 - 2020", disponibilizada no site da SINDUSCONRN, no link <http://sindusconrn.com.br/?p=texto&id=63>.

Já a recorrente utilizou tabelas mais recentes, agora disponibilizadas no site <http://sindusconrn.com.br/?p=texto&id=2480>, utilizando-se como base a convenção coletiva trabalhista, denominada "TABELA DE SALÁRIOS CCT ESPECÍFICA - 01 de Abril de 2021 a 10 de Novembro de 2021" que abrange os Trabalhadores na INDÚSTRIA DO RAMO DA CONSTRUÇÃO PESADA, o que não faz jus ao objeto do certame.

Diante dos diferentes bancos de dados utilizados no orçamento, gerando valores distintos referentes à mão de obra pela Recorrida, foi solicitado adequação pelo Ilmo. Pregoeiro(a), onde foram compatibilizados os valores, adequando-os com margem acima da convenção, assim, sendo regularizada todas as bases. Conforme descrito abaixo, é possível verificar os valores determinados pela CCT vigente, percentual referente ao encargo social do Rio Grande do Norte e o valor

Mestre de obra	R\$	10,66	113,23%	R\$	22,73
Contramestre e encarregado	R\$	7,34	113,23%	R\$	15,65
profissional	R\$	6,60	113,23%	R\$	14,07
auxiliar	R\$	5,04	113,23%	R\$	10,75
servente	R\$	5,01	113,23%	R\$	10,68

A recorrente alega que na composição do serviço do item 2.4, referente a remoção e instalação de luminárias, o valor indicado como remuneração do Auxiliar de eletricista com encargos complementares (h/h) é de R\$ 12,18. Tendo a Recorrida, informado valor menor do determinado entre o Acordo Coletivo entre Sinduscon RN e o Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil. Alega ainda que, na composição do serviço do item 5.1, referente à estrutura treliçada em Metalon das pérgolas (fornecimento e instalação, com retirada da estrutura anterior), o valor indicado como remuneração do Serralheiro com encargos complementares (h/h) é de R\$ 13,59, é menor, em relação a outros profissionais arrolados. Porém tais alegações são incompatíveis com a realidade dos fatos, visto que, conforme esclarecido acima, seguindo a tabela correta, o valor aplicado para auxiliar seria R\$10,75 h/h, estando de acordo com a convenção vigente. E ainda, considerando a margem utilizada pela Recorrida, onde foi apresentada proposta dentro dos parâmetros da CCT vigente, sendo este item em específico (5.1) apresentando diferença de apenas R\$ 0,48 implica diferença total do orçamento em R\$14,88 (0,48 x 2 x 15,5 m² do item sintético). Quanto a composição do serviço do item 6.2, referente à Impermeabilização de superfície com manta asfáltica, alega a recorrente que ficou caracterizado mais uma "manobra de ajuste" da Recorrida no valor referente a mão de obra do ajudante (h/h) R\$ 20,21 e do impermeabilizador. Acredita que o valor indicado como mão de obra (h/h), é superior ao de outros empregados. Com relação à mão de obra de Impermeabilização, justamente neste item a empresa teria maiores custos, onde se fez necessário uma menor aplicação de desconto, porém o valor proposto não diferenciou do valor referência, inexistindo a incompatibilidade apontada pela recorrente. Para o caso concreto, descrito abaixo entendimento do TCU referente ao tema. "O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público". (Acórdão 719/2018-Plenário)

V. DO ENVIO DO ANEXO E DA PROPOSTA

Das diversas alegações infundadas, a recorrente abusa quando falta com a verdade ao afirmar que várias anormalidades foram apontadas, e mesmo assim não sanadas pela Recorrida. Conforme podemos aferir nas mensagens do chat, após os apontamentos realizados pelo Ilmo. Pregoeiro(a), fora aberto prazo de 24 horas, para que fossem esclarecidos pela Recorrida, com marcação de retorno da sessão para o dia 07/07/2021. O prazo de 24 horas se iniciou em 05/07/2021, findando-se em 06/07/2021. Enviado pela Recorrida, os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte, em 06/07/2021. Em 07/07/2021, o Ilmo. Pregoeiro(a) informa que a documentação recebida pela Recorrida fora encaminhada, sendo aguardado resultado conclusivo da análise da seção de engenharia do TRE. Suspendeu-se o pregão, agendando-se sua continuidade para 08/07/2021 às 10h. Em 08/07/2021, o Ilmo. Pregoeiro(a) informa que continuava aguardando resultado conclusivo da análise da seção de engenharia do TRE. Suspendeu-se o pregão, agendando-se sua continuidade para 09/07/2021 às 10h. Em 09/07/2021, o Ilmo. Pregoeiro(a) informa que a proposta foi admitida após os ajustes e esclarecimentos, e, portanto, aceita. Passando para análise da documentação de habilitação, suspendendo-se o pregão, agendando-se a continuidade para o dia 12/07/2021 às 15h. Em 12/07/2021, após análise, o Ilmo. Pregoeiro(a) apontou que a certidão de registro de pessoa jurídica emitida pelo CREA, exigida no subitem 20.3.1 do edital, já se encontrava vencida (27/06/2021 - domingo), enquanto que a data do Pregão se deu em 28/07/2021, segunda feira. O Ilmo. Pregoeiro(a), seguiu apontando que os atestados quanto a qualificação técnica apresentados não foram acompanhados da ART, em desacordo com o subitem 20.3.2 do termo de referência do edital, e ainda informa que não fora localizada declaração prevista no item 9.4 do termo de referência. Após os apontamentos, o Ilmo. Pregoeiro(a) decidiu realizar diligência com base no entendimento do TCU no acórdão 1211/2021, do art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, do princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da mesma Lei, transcritos abaixo, e do princípio da razoabilidade, para sanar falha na documentação de habilitação. "Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público(...). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro." TCU. Acórdão 1.211/21 - Plenário

Art. 43º - A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: "§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

8.3. Caso julgue necessário para dirimir dúvidas, o pregoeiro poderá realizar diligências via chat, observando-se que:

b) quando solicitado pelo pregoeiro, o licitante vencedor deverá enviar, por meio do sistema Comprasnet, no prazo mínimo 2 (duas) horas, contados da solicitação, a proposta vencedora, ajustada ao lance dado na sessão do pregão eletrônico, ou qualquer documentação pertinente para a instrução dos autos, inclusive para fins de HABILITAÇÃO. Às 15 h e 49 min, do mesmo dia, a Recorrida enviou a documentação solicitada pelo Ilmo. Pregoeiro(a)

Em 14/07/2021, reaberta a sessão, o Ilmo. Pregoeiro(a) informa que a documentação enviada pela Recorrida foi analisada pela área técnica da sessão de engenharia, sendo aberto prazo para intenção de recurso.

Faça às mensagens contidas no chat do pregão descritas acima, são completamente desarmônicas as alegações da recorrente, sendo notório seu intuito de tumultuar o idôneo trabalho do Ilmo. Pregoeiro(a) e do i. Presidente da licitação. Por fim, a recorrente, por não encontrar mais embasamentos diferentes daqueles aduzidos em sua peça de bloqueio, menciona itens do Edital de forma aleatória, requerendo que o Ilmo. Pregoeiro(a) realize a sua aplicabilidade, quais são eles: O item 4.1, descrito abaixo, trata-se da forma a qual a empresa licitante deverá encaminhar a proposta e os documentos de habilitação exigidos no edital.

4.1. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes deverão encaminhar, exclusivamente por meio do sistema Comprasnet, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, a proposta de preços, que deverá ser apresentada de forma clara e objetiva, contendo especificações claras e detalhadas dos objetos ofertados e os valores unitário e total de cada item a ser cotado, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

O item 4.2, descrito abaixo, trata-se da responsabilização da licitante quanto a elaboração e apresentação das propostas.

4.2. Todos os custos decorrentes da elaboração e apresentação de propostas serão de responsabilidade exclusiva do licitante.

O item 4.4, descrito abaixo, foi apenas mencionado pela recorrente, porém sem descrevê-lo, demonstrando desleixo com a disposição da comissão julgadora, haja vista a sua gama de tarefas laborativas para o sucesso de um processo licitatório. Tratando-se da responsabilidade da licitante por todas as transações efetuadas em seu nome no sistema eletrônico.

4.4. O licitante é responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firme e verdadeira sua proposta, assim como os lances inseridos durante a sessão pública.

O item, 4.4.1, descrito abaixo, determina que deverão ser incluídos nos preços cotados, impostos, taxas, fretes, seguros, embalagens e demais encargos.

4.4.1. Nos preços cotados deverão estar incluídas todas as despesas com impostos, taxas, fretes, seguros, embalagens e demais encargos, de qualquer natureza, que se façam indispensáveis à perfeita execução do objeto desta licitação e deduzidos os abatimentos eventualmente concedidos, bem como serem consignados na proposta com, no máximo, duas casas decimais após a vírgula.

O item 4.5, descrito abaixo, também apenas mencionado pela recorrente, porém sem descrevê-lo, determina que desde o cadastramento até o momento em que se encerrarem os lances, é vedado aos licitantes inserir informação que identifique a cotação.

4.5. Tendo em vista que a proposta é sigilosa, desde o cadastramento até o momento em que se encerrarem os lances, é vedado aos licitantes, sob pena de desclassificação, inserir no campo "descrição complementar" qualquer informação que identifique a empresa que está cotando os preços.

O item, 4.5.2, descrito abaixo, determina que, não será admitida na proposta a inclusão de condições alternativas ao objeto.

4.5.2. Também, sob pena de desclassificação, não será admitida na proposta a inclusão de condições alternativas ao objeto ou contrárias às normas constantes deste edital e seus anexos.

O item 8.2, descrito abaixo, trata-se da análise da proposta classificada em primeiro lugar pelo pregoeiro, quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço.

8.2. Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital (ou preço de referência).

O item 8.4, descrito abaixo, trata-se do critério adotado de julgamento para classificação da melhor proposta.

8.4. Para julgamento será adotado o critério menor preço global por item, atendidas as especificações contidas neste edital e seus anexos.

O item 8.5, descrito abaixo, depõe justamente contra o que a recorrente alegou, pois, em que pese apontadas irregularidades pelo Ilmo. Pregoeiro(a), foram sanadas sendo esclarecidas pela recorrida por meio de diligência. Fundamentado neste item, além de vasto entendimento dos Tribunais, que a proposta da Camaleão se justifica, se coaduna e se reveste de legalidade.

8.5. Serão desclassificadas as propostas elaboradas em desacordo com os termos deste edital e anexos ou que se apresentem omissas, com irregularidades ou defeitos que dificultem o julgamento, não esclarecidos por meio de diligência.

VI. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares. Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho: "O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos." (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a Recorrida, seria danoso a inobservância ao princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE com sua possível exclusão, conforme destaca a doutrina:

“Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências, do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade.” (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público, JHMIZUNO. P. 74)

Referindo-se ao princípio da razoabilidade, temos que Celso Antônio Bandeira de Mello, no “Curso de Direito Administrativo” (2006) nos forneceu uma apreciação acerca da matéria que entendemos pertinente e passamos a transcrever:

“Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.”

Em outras palavras, citamos as lições de Petrônio Braz no livro “Tratado de Direito Municipal” (2006) que explica:

“O princípio da razoabilidade limita, pelos seus próprios fundamentos, a arbitrariedade administrativa. A decisão discricionária só é legítima se for legal e razoável.”

Nesse sentido, elucida as jurisprudências do TCU:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratar realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas desde que não seja alterado o valor global proposto (TCU. Acórdão 2.5468/2015 - Plenário)

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público(...).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.” (TCU. Acórdão 1.211/21 - Plenário)

A redação do TCU. Acórdão 1.211/21 - Plenário é extremamente técnica e clara, isto porque esclarece que a vedação a documento novo não atinge documentos não juntados por falha, erro formal ou acidente, além de aumentar o poder de diligência do agente público responsável não só no pregão. E, adicionalmente esclarece o óbvio: não é documento novo, um documento que atesta condição preexistente. Ou seja, uma licitante não juntou por algum equívoco um documento.

No caso concreto, conforme descrita abaixo, trata-se de declaração de contratação de pessoas presas ou egressas do sistema prisional, prevista no item 9.4 do termo de referência, a qual NÃO foi anexada por NENHUMA licitante.

“DECLARO, sob as penas da lei, de que a CAMALEÃO ENGENHARIA LTDA, CONTRATARÁ pessoas presas ou egressas do sistema prisional, nos termos da RESOLUÇÃO nº 307/2019 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que trata da Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário.”

Diante do cenário, o Ilmo. Pregoeiro(a), baseando-se no atual entendimento jurisprudencial, bem como na legislação de licitações, solicitou diligências para que fosse enviada tal declaração, que por sua vez impõe ato futuro.

Ademais, a Administração no procedimento licitatório deve buscar, a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, sem deixar de lado a necessária moralidade e a indispensável segurança da igualdade entre os participantes.

Neste sentido, visando a celeridade dos processos administrativos, a supremacia do interesse público sobre o privado e a iminência de definições rápidas para o cenário administrativo, a doutrina desenvolveu o princípio administrativo do formalismo moderado. Na mesma linha é a posição da Doutrina, conforme se observa abaixo:

'(...) Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente na Lei 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem sendo amplamente aceito pela jurisprudência. Pode-se dizer que, nas licitações, o Princípio do Formalismo Moderado advém da ponderação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, de um lado, o princípio da competitividade, que, afinal, é o objetivo primordial da licitação (ex.: se um edital de licitação estabelece que as propostas de preço devem ser apresentadas em número e por extenso, e o licitante a apresenta apenas por extenso, ele não pode ser desclassificado apenas por isso)." Alexandre Aragão.

O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário, conforme orientado no acórdão 357/2015 – Plenário:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU. Acórdão 357/2015 – Relator: Bruno Dantas)

Além do TCU, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, por exemplo, já assegurou a licitante que não houvesse o seu afastamento em razão de detalhes formais:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo sócio. 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93. 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida" (MS n.º 5631/DF, Relator: Ministro José Delgado, DJ de 17/08/1998)"

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: "A licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

VII.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, foi demonstrado que a empresa CAMALEÃO ENGENHARIA LTDA foi devidamente classificada pelo Ilmo. Pregoeiro(a), corroborando com os entendimentos já pacificados nos Tribunais, Cortes de Contas e a Jurisprudência, contrariando o aduzido pela recorrente.

Foi demonstrado que só a CAMALEÃO ENGENHARIA LTDA atendeu ao objetivo de toda licitação, haja vista obter a proposta de preço mais vantajosa, tendo sido apresentada em conformidade com as determinações contidas no Edital e seus anexos, bem como respaldada pela legislação, com descontos aplicados pertencentes à prática inerentes às estratégias da atividade empresarial.

Ademais somente lamenta o papel que uma concorrente se presta ao elaborar um recurso completamente confuso e sem qualquer base jurídica que correlacione com o caso em tela, lançando aleatoriamente itens do Edital, tentando trazer elementos que em nada podem influenciar na tomada de decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

VIII.

DO

PEDIDO

Ante todo o exposto, e sempre respeitosamente, vem requerer, a PRESERVAR DECISÃO que classificou a empresa CAMALEÃO ENGENHARIA LTDA procedendo com a habilitação e aceitação da mesma, tendo em vista restar demonstrado que a licitante cumpre integralmente os requisitos editalícios.

Nestes						Termos,
Pede		e		Espera		Deferimento.
Rio	de	Janeiro,	22	de	julho	de 2021.
Lucas		Barboza		de		Araújo
CPF:						126.792.207-90
Sócio Administrador						